



PARECER JURIDICO Nº 034/2019 CMCC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº019/2018 CMCC

MODALIDADE: CARONA

OBJETO: Adesão a ata de registro de preços nº12037/2018, obtida através do processo licitatório nº 785/2018/PMCC - CPL Pregão Presencial nº 054/2018/SRP, para a contratação de empresa especializada em serviços de mídia de rádio FM para ampla divulgações dos atos, programas e demais ocorrências de interesse público da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA

EMENTA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE RÁDIO PARA DIVULGAÇÃO DE MÍDIAS. DECRETO MUNICIPAL 686/13 C/C. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/13. POSSIBILIDADE LEGAL.

Para exame e parecer, foram enviados a esta Assessoria Jurídica, os autos do processo referente à adesão de ata de registro de preços, nº **12037/2018**, oriunda da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA, ata esta decorrente licitação pública na modalidade *Pregão Presencial*, sob o nº 054/2018/SRP.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- I – Solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços assinada pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 002 a 003);
- II – Autorização de adesão expedida pelo gestor responsável Da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - PA, através do Ofício n.º 159/PMCC de 12 de setembro de 2019 (fls. 083);
- III – Edital do Pregão Presencial n.º 054/2018 -SRP (fls. 100/152);



- IV – Publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município (fls. 153);
- V – Atas das Sessões Públicas de Julgamento das propostas (fls. 161/184);
- VI – Publicação do Resultado do Julgamento no Diário Oficial dos Municípios - FAMEP (fls.189) e Termo de Adjudicação (fls. 185/188);
- VII – Parecer Jurídico Inicial (fls. 084/92);
- VIII – Termo de Homologação do Pregão Presencial (fls.194);
- IX – Publicação do Aviso de Homologação e Adjudicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fls. 197/198);
- X – Ata de Registro de Preços 12037/2018 (fls. 199/206);
- XI – Parecer do Controle Interno (fls.210/217);
- XII – Publicação do extrato da Ata de Registro de Preços no Diário Oficial do município (fls. 207);
- XIII – Aceite de Adesão da empresa, RCC Rede Cristalino de Comunicação LTDA beneficiária da Ata de Registro de Preços (fls. 018);
- XIV – Comprovação da Regularidade Jurídica, Fiscal, Financeira e Trabalhista da empresa RCC rede Cristalino de Comunicação LTDA (fls 019/082);
- XV – Solicitação da autoridade competente para que se realize a contratação da empresa beneficiária da ata, indicando a vantagem quanto aos preços registrados na referida Ata. (fls.230/234)
- XVI – Pesquisas de preço por meio de cotação com a única rádio autorizada a funcionar no município de Canaã dos Carajás - PA. (fls.011)
- XVII – Indicação da dotação orçamentária e despacho do setor competente acerca da existência de crédito orçamentário para a realização da despesa. (fls.012/013)
- XVIII – Termo de Autorização de abertura de processo licitatório para adesão a ata de registro de preços. (fls. 235)
- XIX – Documentos da Comissão de Licitação - ausentes.
- XX – Autuação do Processo (fls.236);

Esse é o relatório. Passamos ao parecer.

Sobressai com um dos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio o da obrigatoriedade de licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares.

Todavia, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Decreto Federal n.º 7.892/2013 c/c Decreto Municipal n.º 686/2013 e Decreto Municipal n.º 913/2017, permitiu-se a participação no certame licitatório por outro órgão ou entidade da Administração.

Trata-se, portanto, de uma opção legal para tornar as aquisições mais ágeis sem o fracionamento da despesa, com redução do número de licitações, propiciando a redução do volume do estoque e possibilitando a economia de escala.

Nessa senda, mediante a existência de outra licitação anterior, porém conduzida pelo Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - PA, órgão público diverso da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA, pretende-se aproveitar do certame por meio da “carona” a ata de registro de preços.

Tanto na Lei n.º 8.666/93 quanto no Decreto Federal n.º 7.892/2013 bem como no Decreto Municipal n.º 686/2013 e suas alterações posteriores, não existe vedação expressa



de que os órgãos públicos possam utilizar a Ata de Registro de Preços realizada por outro órgão.

Sendo oportuno as disposições do Decreto Federal n.º 7.892/2013, que permite em seu art. 22 a participação no certame licitatório desde que, para isso, se faça consulta previa ao órgão gerenciador do Registro de Preços e ainda que a adesão seja vantajosa. Senão vejamos:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidade que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.



§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da administração pública federal.”

O Decreto Municipal n.º 686/2013 também permite a utilização da ata de registro de preços por parte do Poder Público Municipal por órgãos ou entidades não participantes, senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

Pelo exposto, entendemos que se encontra satisfeito nos autos tanto na manifestação positiva do órgão gerenciador da ata de registro de preços referente a possibilidade da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aderir a referida ata de registro de preços, quanto na aceitação do fornecedor beneficiário em fornecer os itens dispostos no termo de referência, tudo em observância com os ditames da lei federal supracitada no tocante aos seus limites e quantitativos.

Verificamos que consta nos autos a existência de pesquisa de preços, realizada por meio de orçamento enviado pela única empresa do ramo, devidamente autorizada a funcionar neste município, conforme declarações da Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Canaã dos Carajás e da Agência Nacional de Telecomunicações.

A cotação realizada comprova a vantagem econômica à Administração Pública ao se realizar a presente contratação por meio de “carona” à Ata de Registro de Preços originária da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - PA.

Importante também frisar que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista nos termos exigidos pela lei de licitações.

Observamos que foi realizada a confirmação de autenticidade das certidões de regularidade fiscal apresentadas, bem como foi realizada a consulta aos cadastros de inidôneos (TCU) e impedidos de licitar (CNPJ), tanto em nome da empresa como de seus sócios para garantir que os mesmos não se encontram impedidos de licitar com a administração pública em qualquer esfera de atuação.

Adiante, prepondera na doutrina o entendimento de que a vigência da ata de registro de preços e do contrato decorrem de formas independentes, contudo deve-se ser observado o prazo de validade da primeira, pois somente poder ser celebrado contrato enquanto a ata de registro de preços estiver vigente.

No caso em tela, temos que a presente ata de registro de preços tem validade até 08 de outubro de 2019, estando, portanto, satisfeito o requisito de validade da ata para que possa gerar contratos.

Ressaltamos que não constam dos autos os documentos referentes à nomeação comissão de licitação, pelo o que, requeremos que os mesmos sejam juntados ao processo, para que o mesmo atenda às formalidades inerentes ao tipo de contratação.



Por todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, essa Assessoria opina favoravelmente com a realização do procedimento de adesão (carona) à Ata de Registro de Preços 12037/2018, originária da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás – PA.

É o parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Velloso, INF296).

Em que pesem a existência das recomendações, o fato de não constarem inicialmente do procedimento não fere a regularidade jurídico formal do mesmo, não havendo, portanto, necessidade de que os autos retornem à esta assessoria após a inclusão dos referidos documentos aos autos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do Decreto Federal e do Decreto Municipal 686/2013. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos, quantitativos e qualitativos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da CMCC.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Canaã dos Carajás – PA, 26 de setembro de 2019

Karla Izabel de Oliveira Pinto

Assessora Jurídica

OAB PA 14506